



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DO PROCESSO Nº 059/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021

RECORRENTE: FABRICIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Trata-se de decisão administrativa ao recurso administrativo interposto pela recorrente em epígrafe contra a sua inabilitação durante a fase de habilitação do certame da licitação na modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo para pavimentação do trecho complementar que inclui a estrada vicinal municipal SUZ 324 “Ary Dornellas Carneiro (2,50 km) e a estrada vicinal municipal SUZ 151 “Cecília Ribeiro do Valle” (5,75km), com extensão aproximada de 8.250,00 metros, interligando a rodovia SP-595 “Rodovia dos Barrageiros”, no Município de Suzanópolis – projeto padrão DER-SP**, nos termos do edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela empresa FABRICIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME, requerendo efeito suspensivo.

Os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição do recurso, cientificando-os de que poderiam impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

As proponentes **PLANOS ENGENHARIA LTDA – EPP** e **TOPOSAT AMBIENTAL LTDA – EPP** apresentaram impugnações ao recurso administrativo, conforme anexo.

Já as proponentes **LITHA ENGENHARIA LTDA – ME**, **ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA – EPP**, **SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA – ME** manifestaram via e-mail o seu desinteresse em impugnar o recurso administrativo. No mesmo sentido se manifestou a proponente **RMB ENGENHARIA LTDA – EPP**, mas acrescentou que a razão para o desinteresse é por concordar com a decisão da comissão da inabilitação da recorrente, pois foi correta e prevalecerá.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE



Requer a recorrente a sua Habilitação na Tomada de Preços nº. 013/2021 para a fase de abertura do envelope 02 (proposta); que a comissão não reconsiderar sua decisão, que na forma do parágrafo 4º do Art. 109 da Lei de Licitação, o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para que a mesma reconsidere a decisão, habilitando a empresa Recorrente a participar da fase de abertura do envelope das propostas; que caso não seja este o entendimento, que ao menos, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital a Lei do Certame), que seja suspenso ou revogado o certame para adequações ao Edital, tendo em vista que, a Comissão de Licitação contrariou seu próprio Edital, INABILITANDO indevidamente o Recorrente, que por sua vez, cumpriu estritamente o disposto no Edital com a apresentação do CRC emitido pela Divisão de Licitação em substituição aos documentos relativos à fase de habilitação.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma a legislação das licitações, Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 109, inciso I, alínea “a” que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” (grifo nosso)

A recorrente enviou via e-mail em tempo hábil, seu recurso administrativo, portanto merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, inicialmente cumpre esclarecer que o Município Suzanópolis entende que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Poder Público Municipal Local.

Em seu recurso administrativo alega a Recorrente que atendeu a exigência da alínea “a” do item 4.4 do edital de licitação (documento apresentado em desconformidade com a legislação que o inabilitou), por ter apresentado cópia do CRC emitido pelo Município de Braúna, onde consta que, a empresa apresentou todos os documentos que comprovam a regularidade financeira, habilitando-se a participar do processo licitatório.

Para a análise do caso concreto, a princípio se faz relevante transcrever o trecho da ata de sessão pública que foi lavrada na fase de habilitação da Tomada de Preços nº



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. PREFEITO ANTONIO ALCINO VIDOTTI Nº 456 - CENTRO - (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS-SP

013/2021, que aborda a desconformidade do documento e os argumentos que levaram a inabilitação da Recorrente:

“[...] iniciou-se o certame com abertura do envelope de habilitação, constatando que a empresa FABRICIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME, apresentou o balanço patrimonial em desacordo com a letra “a” do item 4.4 do edital, visto que o referido balanço não foi apresentado na forma da lei, conforme preceitua o edital no item supracitado, cuja redação da exigência esta respaldada no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Isto porque o balanço patrimonial apresentado pela proponente inabilitada, não dispõe de Assinatura do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, constando somente a do Contador da empresa, contrariando assim o disposto nas legislações seguintes: §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); e não apresentou a prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), contrariando assim o disposto nas legislações seguintes: art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02. Em suma, diante do demonstrado o balanço patrimonial não pode ser aceito por não atender aos requisitos legais. Ainda, apesar de a proponente inabilitada enquadrar-se como ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, é preciso salientar que a faculdade conferida pelo art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 de adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor, trata-se de uma questão tributária, assim sendo visto que as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundindo com outros ramos do direito e, como não existe a previsão de dispensa da apresentação de balanço para MEs e EPPs, nesta licitação, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar, e o mesmo deve ser apresentado em conformidade com as legislações que o regulamenta. Outra faculdade que diz respeito a empresas com enquadramento como ME ou EPP, é a disposta no artigo 3º do Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015, que dispõe que “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”. Entretanto, conforme destacado na transcrição do dispositivo legal acima mencionado, a não exigência seria somente se o objeto desta licitação fosse para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locações de materiais. Portanto, pelas razões explanadas acima, a proponente FABRICIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME, foi INABILITADA.”. (grifo nosso)

Pois bem. Analisando a transcrição acima e as alegações da Recorrente no recurso administrativo objeto desta decisão, pode-se concluir que ela concorda que o documento apresentado no envelope de habilitação de fato estava em desconformidade com a legislação, conforme robusta fundamentação explanada pela Comissão de Licitações na ata de sessão pública lavrada na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 013/2021, uma vez que a Recorrente alega que a inabilitação deu-se por “razão de não ter juntado ao envelope 01 apresentação dos índices financeiros.”.

Uma vez feitas às ponderações acima, adentrando no mérito da alegação da Recorrente da revisão da decisão para culminar em sua habilitação para a fase de abertura do envelope 02 (proposta), por ter apresentado cópia do CRC emitido pelo Município de Braúna, onde consta que, a empresa apresentou todos os documentos que comprovam a



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. PREFEITO ANTONIO ALCINO VIDOTTI Nº 456 - CENTRO - (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS-SP

regularidade financeira, habilitando-se a participar do processo licitatório, é preciso destacar os seguintes pontos:

a) **DA NÃO INDICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NO CRC APRESENTADO:** Conforme se pode observar no CRC apresentado pela Recorrente, não consta no rol de documentos apresentados o documento que foi apresentado em desconformidade com a lei no certame. Ainda assim, importante dizer que mesmo que constasse no rol, em nada implicaria ao fato de não ter sido apresentado corretamente no certame em questão, conforme razões que serão expostas mais adiante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA
Avenida Barão do Rio Branco, 485
44.440.832/0001-02 Exercício: 2021

Certificado de Registro Cadastral

Inscrição: 1788688 Data da Inscrição: 26/05/2021 Data da Renovação: 10/06/2021 Data da Validade: 26/05/2022

Razão Social: FABRICIO JONATAN FIGUEIREDO PEREIRA ME
Denominação:
Endereço: RUA IOLANDA PACHECO VIEIRA
Cidade: SANTO ANTONIO DO ARACANGUA
Estado: SP
Fone:
CNPJ: 21.978.185/0001-17
Capital Social: 0,00
Atividades:
Serviços de engenharia
Preparação de canteiro e limpeza de terreno
Obras de fundações
Obras de terraplenagem
OBRAS DE INFRAESTRUTURA
Construção de rodovias e ferrovias
Construção de obras de arte especiais
Montagem de estruturas metálicas
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
Instalação e manutenção elétrica
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
Obras de acabamento em gesso e estuque
Serviços de pintura de edifícios em geral
Obras de alvenaria
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
Serviços de cartografia, topografia e geodésia

Validade das Certidões:

Número do Documento	Descrição	Data Emissão	Válido Até
1	DEBITOS TRIB. NÃO INSC. NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	10/05/2021	10/11/2021
3	CND TRIBUTAVEIS DIVIDA ATIVA DO EST. SÃO PAULO	10/05/2021	10/06/2021
4	CND MUNICIPAL	16/03/2021	16/08/2021
5	ALVARA DE LICENÇA	16/03/2021	16/03/2022
6	REQUERIMENTO DO EMPRESÁRIO	20/02/2015	
7	CERTIDÃO ESTADUAL DE TRIBUTOS CIVIS	10/05/2021	
8	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	10/05/2021	05/11/2021
9	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS- CRF	10/05/2021	19/08/2021
10	CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA	04/03/2015	
11	CERT. POS./NEG DE DEBITOS RELATIVOS AOS TRIB. FED. E A D.A.O.	04/03/2021	04/08/2021

Certificado emitido nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
Na fase de habilitação dos processos licitatórios, deverão ser anexadas ao presente Certificado as Certidões atualizadas cujo prazo de validade tenha expirado.

Certificado válido por 06 (seis) meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA, em 26/05/2021

Presidente da COMUL



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. PREFEITO ANTONIO ALCINO VIDOTTI Nº 456 - CENTRO - (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS-SP

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
Instalação e manutenção elétrica
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
Obras de acabamento em gesso e estuque
Serviços de pintura de edifícios em geral
Obras de alvenaria
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
Serviços de cartografia, topografia e geodésia

Validade das Certidões:

Número do Documento	Descrição	Data Emissão	Válido Até
1	DEBITOS TRIB. NÃO INSC. NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	10/05/2021	10/11/2021
3	CND TRIBUTAVEIS DIVIDA ATIVA DO EST. SÃO PAULO	10/05/2021	10/06/2021
4	CND MUNICIPAL	16/03/2021	16/09/2021
5	ALVARA DE LICENÇA	18/03/2021	18/03/2022
6	REQUERIMENTO DO EMPRESÁRIO	20/02/2015	
7	CERTIDÃO ESTADUAL DE TRIBUTOS CIVIS	10/05/2021	
8	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	10/05/2021	05/11/2021
9	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS- CRF	10/05/2021	19/08/2021
10	CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA	04/03/2015	
11	CERT. POS./NEG DE DEBITOS RELATIVOS AOS TRIB. FED. E A D.A.O. 500/2021	04/03/2021	04/08/2021

Certificado emitido nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
Na fase de habilitação dos processos licitatórios, deverão ser anexadas ao presente Certificado as Certidões atualizadas cujo prazo de validade tenha expirado.

Certificado válido por 06 (seis) meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA, em 26/05/2021

Presidente da COMUL

b) DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES EDITÁLICAS: Alega a Recorrente que já havia apresentado o documento quando da emissão do Certificado de Registro Cadastral emitido junto a Prefeitura Municipal de Brauna/SP, documento este que vimos que nem consta no rol dos apresentados para a sua emissão. Entretanto, consonante ao fundamentado pela proponente **PLANOS ENGENHARIA LTDA – EPP** em sua impugnação, a alegação não prospera, pois o edital de licitações prevê expressamente a necessidade da apresentação de todos os documentos exigidos para fins de habilitação mesmo com a apresentação do CRC (fls. 1 do edital de licitação), bem como as hipóteses em que a proponente será considerada inabilitada, conforme transcrições abaixo:

“OBSERVAÇÃO: A apresentação do CRC não dispensa a apresentação dos documentos exigidos para fins de habilitação neste Edital.” (fl. 1 do edital de licitação)

“7.2. Será julgada inabilitada a licitante que:

- deixar de atender a alguma exigência constante do presente Edital e seus anexos;**
- fizer qualquer referência a preços na fase da habilitação.” (Item 7.2. do edital de licitação as fls. 7)**

Ainda, como bem fundamenta a proponente impugnante **TOPOSAT AMBIENTAL LTDA – EPP**, dentre os 07 (sete) proponentes, somente a



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. PREFEITO ANTONIO ALCINO VIDOTTI Nº 456 - CENTRO - (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS-SP

Recorrente deixou de atender ao mínimo exigido no edital de licitação, que é a apresentação de TODOS os documentos exigidos no edital, inclusive o CRC.

Ressalta ainda a impugnante supracitada que:

*“[...] ao apresentar sua proposta, e não ter tomado iniciativa de impugnar o instrumento conforme seu entendimento de “excesso” dentro dos prazos estabelecidos, o **recorrente tacitamente aceitou os termos da concorrência**, não podendo alegar desconhecimentos dos termos editalícios.”. (grifo nosso)*

Ademais, salienta-se que caso o edital de licitação não houvesse previsto a necessidade da apresentação dos documentos exigidos para fins de habilitação mesmo com a apresentação CRC, não seria possível considerar as alegações de que estes documentos foram apresentados uma vez a esta Administração. Isto porque de acordo com o já informado nesta decisão, o CRC apresentado foi emitido pela Prefeitura Municipal de Braúna/SP, o que é permitido para a apresentação no edital, mas não faz com que automaticamente esta municipalidade tenha acesso aos documentos para análise nos termos de suas normas editalícias, pois eles estão arquivados juntamente com a Prefeitura emitente, tornando-se indispensável à apresentação deles no envelope de habilitação e inviável o julgamento com base no que foi arquivado lá.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHECEMOS O RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO CONCEDEMOS PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo contra a inabilitação da empresa recorrente durante a fase de julgamento dos documentos de inabilitação da Tomada de Preços n.º 013/2021 e continuidade do processo licitatório com a definição e publicação de data para a abertura do Envelope 02 – Proposta das proponentes habilitadas.

Suzanópolis/SP, 27 de julho de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA
Prefeito Municipal